



**Acórdão nº 7.766**

Sessão do dia 27 de novembro de 2003.

**RECURSOS VOLUNTÁRIO E “EX-OFFICIO” Nº 6.143**

Recorrentes: 1º) FRANCESCO LETA

2º) COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS

Recorridos: 1º) COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS

2º) FRANCESCO LETA

Relator: Conselheiro FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES

Representante da Fazenda: IVAN DALTON ASCHER ASCHEROFF

***IPTU - IMÓVEL URBANO***

*Considera-se urbano, sujeito à incidência do IPTU, imóvel situado em área urbanizável ou de expansão urbana constante de loteamento aprovado pelo órgão municipal competente, destinado a habitação, indústria ou comércio. (CTN, art. 32, § 1º; Lei nº 691/84, art. 53, parágrafo único).*

***TCLLP - FATO GERADOR***

*É devida, a partir do exercício seguinte ao de sua implantação, se posterior a 01 de janeiro, taxa pela prestação de serviço prevista na lei como fato gerador da TCLLP.*

*Recurso de Ofício improvido. Decisão unânime.*

*Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E  
TERRITORIAL URBANA/ TAXA DE COLETA  
DOMICILIAR DO LIXO E LIMPEZA PÚBLICA***





**Acórdão nº 7.766**

## R E L A T Ó R I O

Trata-se de recursos de ofício e voluntário interpostos de decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários que julgou parcialmente procedente impugnação a lançamento, mantendo integralmente exigência de IPTU e reduzindo o valor da TCLLP, por entender comprovada a ausência de prestação dos correspondentes serviços de coleta de lixo no período de janeiro de 1994 a 20 de outubro de 1996, em relação ao imóvel designado como Via Servidão D, Lote 15 da Quadra M do PA 23.360, inscrição 0743399-8, situado na Barra da Tijuca.

Em seu recurso, alega o contribuinte, em resumo, que a Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários, em 15/10/1995, emitiu parecer com decisão reconhecendo a não incidência do IPTU e da TCLLP e a isenção da TIP, em relação ao imóvel de que cuida este processo e a outros lotes situados na mesma quadra, para os exercícios de 1994 a 1999, mas que essa decisão foi reformada por outra, de 08/02/1999, que reconheceu a incidência do IPTU e da TCLLP e a isenção apenas da TIP. Emitida nova guia, para cobrança do IPTU e TCLLP, o contribuinte impugnou o lançamento, tendo a F/CRJ prolatado a decisão ora recorrida.

Sustenta o Recorrente que o imóvel não se acha situado na zona urbana, nem em área definida legalmente como de expansão urbana e que, mesmo que estivesse em área de expansão urbana, não poderia ser tributada pelo Município, porque o loteamento PAL 23.360 não se destinava a habitação, comércio ou indústria, possuindo extensa metragem e sequer sendo servido de acesso indispensável à utilização residencial urbana, comercial ou industrial.

Em relação à TCLLP, acrescenta que “o serviço realizado pela COMLURB não é executado com frequência e habitualidade, e tampouco há coleta de lixo no lote, devido à inexistência de logradouro público aberto que sirva o mesmo.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento de ambos os recursos.

É o relatório.





## VOTOS

### *RECURSO “EX-OFFICIO”*

Correta a decisão recorrida, ao excluir a exigência do pagamento da TCLLP correspondente ao período em que, confessadamente, a COMLURB não prestava, nem punha à disposição do proprietário do imóvel qualquer dos serviços incluídos na definição legal do fato gerador da taxa.

Voto, pois, pelo IMPROVIMENTO do Recurso de Ofício.

### *RECURSO VOLUNTÁRIO*

Em relação à TCLLP, o que se deve questionar é se a COMLURB prestava ou não serviços incluídos na definição legal de seu fato gerador. A resposta deve ser afirmativa, a partir de 21/10/96, conforme esclarecido pela COMLURB, que declarou realizar a coleta de lixo, no local, por meio de veículo especial, no caso, o microtrator e reconhecido pelo contribuinte, que se queixa de o serviço não ser executado “com frequência e habitualidade”.

Por mais justa que fosse a queixa do contribuinte, em relação à qualidade do serviço – que ensejaria medidas junto às autoridades competentes em prol de sua melhoria – a verdade é que, prestado o serviço e, pois, realizado o fato gerador da taxa, não há como se afastar sua incidência.

Todavia, não vejo como se possa cobrar TCLLP por serviços prestados entre 21 de outubro e 31 de dezembro de 1996: a taxa é anual, conforme expressa o art. 107, **caput**, do CTMRJ (“A taxa será calculada e devida anualmente”). Aliás, se o lançamento tivesse sido realizado na época própria, em 1996, com base na situação existente em 01 de janeiro do referido exercício, o valor da TCLLP não teria sido incluído no lançamento.





**Acórdão nº 7.766**

Quanto ao imposto, o que se há de determinar é se o imóvel deve ser considerado urbano, sujeito ao IPTU, de competência municipal, ou rural, sujeito ao Imposto Territorial Rural, de competência federal.

Certamente que, se o imóvel fosse rural, estaria inscrito no respectivo cadastro federal e seu proprietário pagaria o imposto territorial rural, o que não foi comprovado, nem sequer alegado, pelo contribuinte.

Seja como for, o imóvel acha-se situado na Subzona A-17, de uso residencial ou comercial, da Zona Especial 5 (ZE-5), objeto do Plano Piloto da Baixada de Jacarepaguá, sujeitando-se ao pagamento do IPTU, por força do disposto no art. 32, § 2º, do Código Tributário Nacional, e no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 691/84 – CTMRJ, segundo os quais:

*“CTN – Art.32, § 1º. A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.”*

*“Lei nº 691/84 - Art 53, parágrafo único. Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelo órgão municipal competente, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.”*

Em face do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário tão-somente para excluir da exigência de pagamento da TCLLP, por inteiro, o exercício de 1996.





**Acórdão nº 7.766**

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são Recorrentes: 1º) **FRANCESCO LETA** - 2º) **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorridos: 1º) **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** - 2º) **FRANCESCO LETA**.

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1- Por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator;

2- Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2003.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**  
CONSELHEIRO RELATOR



Uma conquista  
da **PREFEITURA**.  
Uma vitória  
do **RIO**.